



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 145, DE 2020

Requer destaque do art. 29 do PLV, que altera a Lei nº 10.522, de 2002.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

SF/20858.70808-08 (LexEdit)
|||||

REQUERIMENTO Nº DE

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 29 do PLV 2/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados aprovou em Plenário a Emenda Aglutinativa 1, pretensamente resultante da fusão das emendas 9 e 162 apresentadas à MPV 899.

A alteração que foi nela introduzida à Lei 10.522, de 2002, contudo, padece de graves irregularidades.

A primeira delas é que a Emenda 9, em que se baseia essa “aglutinação”, nada diz sobre o tema em questão, que é a extinção do voto de qualidade no CARF e a solução de controvérsia relativa a valores de multa objeto do recurso em favor do contribuinte. A emenda apenas propunha que, no caso de o processo de determinação e exigência do crédito tributário fosse resolvido favoravelmente à Fazenda Nacional, em virtude do voto de qualidade, as multas incidentes sofreriam redução. O texto original do PLV nada dizia sobre isso, e tampouco a MPV 899. Não havia, assim, conteúdos a “aglutinar” que permitissem a apresentação de nova emenda em plenário, contrariando a Resolução nº 1, de 2002-CN. Só por isso já deveria ser declarado NÃO REDIGIDA essa alteração.

A segunda delas é que a questão se acha sob exame do STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, se pode ou não haver o voto de

qualidade no CARF. Na ADI 5.731/DF, porém, o parecer do Ministério Público é no sentido de que

“não há incompatibilidade entre o dispositivo questionado do decreto e o art. 112 do CTN. São diversos os âmbitos de incidência das normas. O dispositivo da lei complementar tributária que se reputa ofendido contém norma geral de interpretação de leis que definam infrações tributárias ou cominem penalidades. Incide o critério exegético nele previsto no caso de dúvidas quanto a determinados aspectos dessas leis, tais como a capitulação do fato, a natureza ou circunstâncias materiais da infração, a extensão de seus efeitos, entre outros. Dirige-se a todos os julgadores em matéria fiscal, ainda que representantes da Fazenda Pública. Já o art. 25-§ 9º do Decreto 70.235/1972 traz regra procedural relativa ao desempate em julgamentos de processos administrativos fiscais no âmbito do CARF. Sua aplicação, por si só, não implica contrariedade ao art. 112 do CTN, devendo o presidente da turma ao proferir voto de qualidade, observar os critérios interpretativos do CTN.”

Assim, em lugar de acabar com o voto de qualidade, sem discussão adequada, atropelando o debate da constitucionalidade da regra vigente, deve ser mantida a norma vigente, que melhor interessa ao Erário, particularmente quando está em jogo a higidez das finanças públicas.

Por fim, é necessário destacar que o voto de qualidade assegurado à Fazenda Pública pela norma em vigor já se acha subordinado a princípios rígidos, favoráveis ao princípio da justiça fiscal, não sendo justificável, sob a perspectiva da isonomia ou proporcionalidade, retirar-se da Fazenda Nacional prerrogativa que é não somente necessária à luz da composição do CARF e suas instâncias, exercida por servidores efetivos, concursados e estáveis, mas que protege, em casos extremos, o interesse maior da sociedade em ver atendidos os princípios gerais da ordem tributária. Daí a necessidade da supressão do dispositivo.

Requeiro, em nome da Liderança do Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 29 do PLV 2/2020.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT**

|||||
SF/20858.70808-08 (LexEdit)